



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.722053/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.436 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CAMILO REZENDE FIGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A não comprovação dos dispêndios realizados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, no valor de R\$ 13.481,97, já acrescido de juros de mora e multa de

ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.110,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 6.813,21 (fls. 6/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 06-63.709, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 142/149):

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra a Notificação de Lançamento de folhas 6 a 12, referente ao ano-calendário 2012, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 87,95 e se exigem **R\$ 6.813,21 de Imposto de Renda suplementar**, R\$ 5.109,90 de multa de ofício e R\$ 1.558,86 de juros de mora, totalizando R\$ 13.481,97 de crédito tributário apurado.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 8 a 10), a autoridade lançadora constatou **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 26.110,00. Apresentam-se, a seguir, em síntese, as considerações da autoridade lançadora:

[...]

[...], não basta a mera apresentação dos recibos, em particular os de elevado valor relativo, para que as despesas sejam aceitas como aptas a reduzir a base de cálculo do imposto de renda. Havendo fundadas dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, mister que se apresente a comprovação do efetivo desembolso dos valores envolvidos.

Em função do exposto, foi o contribuinte intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, bem como a efetividade da entrega dos recursos despendidos para esse fim, em relação aos profissionais acima mencionados.

Em atendimento ao Termo de Intimação n.º 179/2014, o interessado nada alegou e se limitou a apresentar novamente os recibos que haviam sido entregues em atendimento ao Termo de Intimação Malha Fiscal n.º 2013/072581095954694.

Nenhum extrato bancário foi apresentado.

[...] Em resumo, frise-se que, a depender do volume despendido, para tirar proveito da dedução deve estar o contribuinte apto a comprovar a disponibilidade dos recursos utilizados, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, as despesas médicas declaradas como pagas aos profissionais José André PM Falcão (R\$ 10.080,00), Maria Margarida Silva Delgado (R\$ 4.800,00), Lyzandra Pereira Galvão (R\$ 5.030,00), Lucimar Pereira Delgado (R\$ 4.200,00) e Marcelo Vinícius Rizzo Mendonça (R\$ 2.000,00), no valor total de R\$ 26.110,00 devem ser glosadas. [...]

3. Cientificado do lançamento em 14/07/2015, conforme documento "AR Digital" (fl. 126), o interessado ingressou com a impugnação de folhas 2 e 3, em 10/08/2015, na qual contesta a autuação fiscal e argumenta, em síntese, que:

De acordo com as instruções do Imposto de Renda, que instrui aos contribuintes para a feitura de suas declarações, em momento algum é citado que o mesmo tenha um percentual para ser respeitado quanto ao abatimento de despesas médicas, ficando o contribuinte surpreso com a citação da Autoridade Fiscal que instruiu esta Notificação; segue Extratos Bancários com os devidos valores correspondentes aos seus recibos apresentados. Nestes termos solicita e espera decisão favorável ao pedido.

4. Em 29/06/2018, o Impugnante apresenta requerimento (fl. 139) no qual solicita prioridade no julgamento da impugnação, por conta da previsão contida no art. 71 da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, alterando o imposto de renda suplementar apurado de R\$ 6.813,21 para R\$ 6.101,23, a ser acrescido dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/09/2018 (fls. 153/154), o contribuinte interpôs, em 16/10/2018, recurso voluntário (fls. 157), requerendo a revisão da decisão recorrida uma vez que possuía recursos em aplicações suficientes para suportar retiradas para efetivação de pagamentos das despesas glosadas, pugnando, ao final, por decisão favorável ao seu pleito.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 23.521,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2013.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados em decorrência da falta de comprovação dos dispêndios realizados, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado

pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do **efetivo pagamento das despesas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 144/148), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 - RICARF:

7. A autoridade lançadora glosou as despesas médicas declaradas pelo Impugnante, alegando "que, a depender do volume despendido, para tirar proveito da dedução deve estar o contribuinte apto a comprovar a disponibilidade dos recursos utilizados, o que não ocorreu no presente caso".

8. O Impugnante, por sua vez, discordou da glosa e afirmou que não há limite estabelecido na legislação para o valor a ser deduzido de despesas médica, apesar disso, anexou aos autos extratos bancários (fls. 50 a 77), os quais, segundo a sua alegação, comprovariam o efetivo pagamento das despesas médicas questionadas.

(...)

11. No presente caso, verifica-se que autoridade lançadora glosou as despesas médicas declaradas pelo Impugnante, no valor de R\$ 26.110,00, intimando-o a comprovar o efetivo pagamento dessas despesas.

12. Insta destacar que a autoridade lançadora tinha o poder de glosar as deduções que considerasse incompatíveis ou incabíveis sem audiência prévia do contribuinte, nos termos da norma contida no § 1º do art. 73 do Dec. n.º 3.000, de 26 de março de 1999, mas abriu a ele a oportunidade para comprovar o pagamento daquelas despesas médicas.

13. O contribuinte, porém, naquele momento da auditoria fiscal, limitou-se a reapresentar àquela autoridade os recibos que corresponderiam aos pagamentos e declarações emitidos por alguns profissionais de que o tratamento havia sido efetivamente realizado. E agora, com a sua impugnação traz aos autos um conjunto de extratos bancários com a finalidade de comprovar a regularidade das deduções por ele realizadas em sua DAA.

14. Ao proceder a análise dos documentos carregados aos autos, em especial os recibos médicos apresentados em conjunto com os extratos bancários, verifica-se que o Impugnante indica nos extratos quais seriam os valores que deveriam corresponder aos recibos médicos apresentados.

(...)

16. Da análise das informações apresentadas na Tabela 1, verifica-se que somente há compatibilidade de datas e valores em 6 (seis) situações que totalizam R\$ 2.589,00, (...).

17. Destaque-se que nos demais casos as datas ou os valores são incompatíveis, como pode ser verificado na própria tabela, não sendo possível reconhecer como regulares essas despesas médicas declaradas pelo Impugnante.

18. Diante desses fatos, conclui-se que assiste parcial razão à defesa, devendo ser alterada a glosa de dedução de despesas médicas de R\$ 26.110,00 para R\$ 23.521,00.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta está a manutenção parcial da atuação, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 23.521,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 6.101,23, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 23.521,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2012, exercício 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto